



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2198751 - MG (2022/0273217-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARLY REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI - MG103617
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM ERRO DE FATO REFUTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, uma vez decidido no acórdão recorrido pelo indeferimento do benefício assistencial em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos aptos a ensejar a sua concessão, não há violação manifesta à norma jurídica.
2. A ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, porquanto a via rescisória não é adequada para corrigir alegada interpretação equivocada dos fatos, tampouco para ser utilizada como sucedâneo recursal.
3. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2198751 - MG (2022/0273217-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARLY REGINA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI - MG103617**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM ERRO DE FATO REFUTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, uma vez decidido no acórdão recorrido pelo indeferimento do benefício assistencial em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos aptos a ensejar a sua concessão, não há violação manifesta à norma jurídica.

2. A ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, porquanto a via rescisória não é adequada para corrigir alegada interpretação equivocada dos fatos, tampouco para ser utilizada como sucedâneo recursal.

3. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por **MARLY REGINA DE OLIVEIRA** desafiando decisão monocrática de minha lavra, às fls. 386/389, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que *"o que se pretende é exatamente a valoração da prova, visto que houve flagrante erro de fato, visto que o acórdão rescindendo considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido (art. 485, IX do CPC/73 –art. 966, VIII do CPC/15)"* (fl.398).

Afirma que *"O Recurso Especial não pretende o mero reexame de provas,*

mas sim a interpretação de lei federal sobre o tema (art. 485, IX do CPC/73 –art. 966, VIII do CPC/15 e art. 20, §2º da Lei 8.742/93), além da garantia de vigência aos referidos dispositivos, o que restou negado pelo acórdão recorrido" (fl. 400).

Alega que, "No caso dos autos, o erro de fato está claro e devidamente comprovada, visto que restou plenamente comprovada a incapacidade da parte autora ao laudo do acórdão rescindendo que considerou o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade" (fl. 407).

Ao final, pugna pelo provimento do "recurso especial da autora, julgando procedente a ação rescisória e, por consequência, reconhecendo o seu direito ao benefício assistencial, pelas razões lá expostas, já que foi comprovada a qualidade de dependente do autor em relação ao seu falecido filho" (fl. 415).

Impugnação não oferecida, conforme certidão de fl. 420.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, registre-se, que, no caso dos autos, uma vez decidido no acórdão recorrido pelo indeferimento do benefício assistencial em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos aptos a ensejar a sua concessão, não há violação manifesta à norma jurídica.

Ressalta-se que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, porquanto a via rescisória não é adequada para corrigir alegada interpretação equivocada dos fatos, tampouco para ser utilizada como sucedâneo recursal.

Em outras palavras, *"A procedência da ação rescisória por violação de literal disposição de lei exige que a interpretação dada pelo juízo rescindendo deva ser clara e evidente, ou seja, que viole o dispositivo legal em sua literalidade e dispense o reexame dos fatos da causa"* (AR n. 5.652/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 14/10/2022).

Conforme afirmado na decisão agravada, a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, julgou improcedente a ação rescisória, adotando as seguintes razões de decidir (fls. 279/282):

Trata-se de ação rescisória proposta por MARLY REGINA DE OLIVEIRA, com suporte no art. 966, V e VIII do Código de Processo Civil, objetivando

desconstituir r. Acórdão proferido pela e. 1ª Turma desta Corte nos autos da ação sob o rito comum nº 0026998-34.2013.4.01.9199/MG, sob o fundamento de que houve violação a literal disposição de lei e erro de fato.

[...]

Trata-se, como visto, de ação rescisória com o objetivo de desconstituir sentença, sob o fundamento de que houve erro de fato.

[...]

Importante consignar que fora dos requisitos objetivos previstos em lei, a comprovação da miserabilidade deverá ser viabilizada pela parte requerente, a qual incumbe apresentar meios capazes de incutir no julgador a convicção de sua vulnerabilidade social.

[...]

A matéria em debate cinge-se, então, à comprovação dos requisitos exigidos para a obtenção do amparo assistencial ao deficiente previsto na supramencionada lei, quais sejam, incapacidade para a vida independente e comprovada miserabilidade. No tocante à incapacidade, oportuno registrar que o expert, em resposta aos quesitos da parte autora, pontuou que a parte demandante era portadora de fibromialgia, epilepsia e lombalgia e que necessitava de acompanhamento médico especializado e medicamentos, na apontando impossibilidade de exercício laboral.

O que se constata na hipótese é que as patologias que acometem a autora não ensejam incapacidade laboral, principalmente pelo fato de serem passíveis de tratamento clínico conforme narrado pelo perito do Juízo. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social.

Nesse passo, ante a ausência do preenchimento dos requisitos, nos termos do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, não há como inferir a incapacidade somada à hipossuficiência financeira exigidas para a concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.

Inexistindo prova inequívoca do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário, configura manifesta lesão ao patrimônio público.

Dessarte, a despeito das alegações do agravo interno em análise, de fato, consoante já acentuado na decisão agravada, incide na espécie a Súmula 7/STJ.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "incorre-se em erro de fato quando o julgado admite um fato existente ou considera inexistente um fato que efetivamente ocorreu, podendo o erro ser apurável pelo mero exame dos autos e documentos do processo. Exige-se, ainda, que sobre o fato não tenha havido controvérsia nem provimento judicial. [...]
O erro de fato que autoriza a rescisão do julgado é aquele decorrente de má percepção dos fatos pelo magistrado, e não aquele decorrente da valoração jurídica dada pelo magistrado, como no caso" (AR 4.158/RN, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 24/03/2021, DJe 05/04/2021).

2. Na hipótese dos autos, rever o entendimento do Tribunal de origem com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido da não ocorrência de erro de fato de modo a autorizar o ajuizamento da ação rescisória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp 1.469.371/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe de 01/02/2022)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.198.751 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0273217-2

Número de Origem:

00246742920108130592 00269983420134019199 00537659020154010000 0592100024674 100024674 1024674
246742920108130592 269983420134019199 48991920154013826 537659020154010000 592100024674

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLY REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI - MG103617

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ASSISTENCIAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLY REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI - MG103617

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023